



LEI Nº 174/2015

DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DO PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ARACATI (2015-2025), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE ARACATI**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Aracati aprovou e é sancionada e promulgada a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica Instituído o Plano Municipal de Educação do Município de Aracati para o período de 2015/2025, elaborado em parceria com amplos segmentos da comunidade escolar e da sociedade civil conforme documento em anexo (Metas e Estratégias).

Art. 2º - O Plano Municipal de Educação do Município de Aracati que trata o art. anterior é o instrumento balizador e norteador das políticas públicas da Educação Municipal, o qual contempla metas e estratégias a serem viabilizadas pela Administração Municipal, através da Secretaria Municipal de Educação e das Secretarias que serão parceiras.

Art. 3º - O Plano Municipal de Educação está em consonância com o Plano Nacional de Educação – 2014/2024 Lei 13.005/2014, Plano Estadual de Educação, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – 9.394/96, e aos demais instrumentos legais aplicados.

Art. 4º - São diretrizes do PME:

- I - Erradicação do analfabetismo;
- II - Universalização do atendimento escolar;
- III - Superação das desigualdades educacionais;
- IV - Melhoria da qualidade do ensino;
- V - Formação para o trabalho e para a cidadania, com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade;
- VI - Promoção da educação em direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental;
- VII - Promoção humanística, cultural, científica e tecnológica do Município;

VIII - Estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação, resultantes da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental, da educação infantil e da educação inclusiva;

IX - Valorização dos profissionais de educação;

X - Difusão dos princípios da equidade e do respeito à diversidade;

XI - Fortalecimento da gestão democrática da educação e dos princípios que a fundamentam.

Art. 5º - A execução do PME e o cumprimento de suas metas serão objeto de monitoramento contínuo e de avaliações periódicas, realizados pelas seguintes instâncias:

I - Secretaria Municipal de Educação;

II - Comissão de Educação da Câmara Municipal;

III - Conselho Municipal de Educação;

IV - Fórum Municipal de Educação.

Parágrafo Único: Compete, ainda, às instâncias referidas no caput:

I - divulgar os resultados do monitoramento e das avaliações;

II - analisar e propor políticas públicas para assegurar a implementação das estratégias e o cumprimento das metas;

III - analisar e propor a ampliação progressiva do investimento público em educação, podendo ser revista, conforme o caso, para atender às necessidades financeiras do cumprimento das demais metas do PME.

Art. 6º - O Município promoverá, em colaboração com o Estado e a União, a realização de, pelo menos, 4 (quatro) conferências municipais de educação até o final da década, com intervalo de 2 (dois) anos entre elas, com o objetivo de avaliar e monitorar a execução do PME e subsidiar a elaboração do Plano Municipal de Educação.

§ 1º. As conferências municipais de educação e o processo de elaboração do próximo Plano Municipal de Educação serão realizados com ampla participação de representantes da comunidade educacional e da sociedade civil.



§ 2º. O acompanhamento e avaliação do PME será realizado pelo Fórum Permanente de Educação, responsável pela organização e realização das Conferências Municipais de Educação.

Art. 7º - Fica mantido o regime de colaboração entre o Município, o Estado e a União para a consecução das metas do PME e a implementação das estratégias a serem realizadas.

§ 1º. O Sistema Municipal de Ensino deverá prever mecanismos de acompanhamento para a consecução das metas do PME.

§ 2º. O Sistema Municipal de Ensino deverá considerar as necessidades específicas das populações do campo e comunidades tradicionais, asseguradas a equidade educacional e a diversidade cultural;

Art. 8º - Para garantia da equidade educacional, o Município deverá considerar o atendimento às necessidades específicas da Educação Especial, assegurando um sistema inclusivo em todos os níveis, etapas e modalidades de ensino.

Art. 9º - O Plano Municipal de Educação contém as metas e estratégias para Educação do Município a serem implementadas de 2015 à 2025, ficando o último ano de vigência, para avaliação do respectivo plano e proposição para subsidiar o projeto de lei referente ao Plano Municipal de Educação, a vigorar no período subsequente, que incluirá diagnóstico, diretrizes, metas e estratégias para o próximo decênio.

Parágrafo Único. O processo de elaboração do projeto de lei disposto no caput, deverá ser realizado com ampla participação de representantes da comunidade educacional e da sociedade civil.

Art. 10 - As despesas decorrentes da materialização das ações e metas emanadas do Plano Municipal de Educação, correrão por conta dos orçamentos da Secretaria Municipal de Educação, dos repasses e convênios firmados com o Governo Estadual, Governo Federal, ou de entidades não governamentais.

Art. 11 - Os Planos Plurianuais PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentária LDO e Lei de Orçamento Anual do Município LOA, serão elaboradas de modo a dar suporte às metas constantes do Plano Municipal de Educação.



Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACATI, aos dezoito dias do mês de junho do ano de dois mil e quinze.

FRANCISCO IVAN SILVÉRIO DA COSTA
PREFEITO MUNICIPAL DE ARACATI